

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. José Pimentel )**

Altera o art. 1º da Lei n.º 7.418, de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para permitir a concessão do benefício em espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, concederá ao trabalhador, na forma de vales ou tíquetes, para cobrir, de forma efetiva, os gastos necessários com o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, mediante celebração de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º Havendo expressa previsão em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, o benefício poderá ser concedido em espécie.



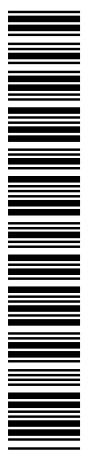
F74D20D028

§ 2º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 7.428 de 16 de dezembro de 1985 instituiu a obrigatoriedade da concessão do Vale-Transporte. Trata-se de um programa bem sucedido e de extraordinária valia para o trabalhador. O programa do Vale-Transporte tem que como grandes inimigo o valor elevado das tarifas dos transportes urbanos, a precariedade dos sistema de transporte e a distâncias colossais que costumam separar a residência do trabalhador do seu local de trabalho, fruto dos baixos salários, da falta de políticas habitacionais e do preço da moradia, que segregam os trabalhadores nas regiões mais periféricas dos centros urbanos. A concessão do Vale-Transporte tornou-se vital que o trabalhador possa exercer seu direito a um emprego, sem bancar custos proibitivos com o transporte. Por outro lado, todos esses fatores significam também custos para a contratação de funcionários. Infelizmente, esses custos acabam por prejudicar ainda mais os trabalhadores de pior situação social, pois moram em regiões mais distantes e têm de tomar três ou quatro conduções para chegar ao trabalho, o que implica a concessão de um número maior de vales pelo empregador. Há registros de um número significativo de trabalhadores urbanos que se deslocam para o trabalho a pé, cumprindo longas jornadas de caminhada casa para o trabalho e vice-versa, simplesmente, porque sua mão-de-obra se torna mais cara em razão dos custos com o transporte, de tal sorte que não encontrariam postos de trabalho se exercessem integralmente seu



direito ao vale. Vê-se, pois, que apesar de bem sucedido, o programa do vale Transporte ainda não foi capaz de eliminar os problemas que envolvem os custos com o deslocamento do trabalhador. Não obstante , sem esse programa a situação seria insustentável.

Uma das formas de facilitar a adesão dos empregadores ao programa do Vale-Transporte, foi retirar-lhe a natureza de salário e não configurar-lo rendimento tributável do trabalhador.

Na forma como foi concebido, o empregador é autorizado a descontar 6% do salário básico do trabalhador. O empregador, portanto, adquire o Vale-Transporte necessário ao deslocamento do trabalhador e paga o valor que excede a 6% do salário base.

A maioria dos empregadores ainda utiliza o vales, mas tem se tornando comum a utilização dinheiro na concessão do benefício. A concessão em espécie pode trazer vantagens tanto para empregadores e empregados, tanto que tem figurado na convenções coletivas das categorias mais organizadas. O pagamento em pecúnia diminui o risco de furtos dos vales adquiridos em grandes quantidades, especialmente pelas grandes empresas, enquanto o dinheiro é creditado diretamente na conta do trabalhador, via banco, juntamente com o salário . Além de maior segurança, esse procedimento, nas grandes empresas, elimina custos operacionais com a comprar, contagem, e separação dos Vales, A medida beneficia também o empregador doméstico, pois elimina a necessidade de comprar os vales, podendo adiantar ao empregado a quantia em dinheiro para que ele mesmo administre os seu gasto com transporte.

A prática de pagar o referido benefício em dinheiro, é, na maioria dos casos, um procedimento de fé e, fundado em convenção coletiva, exigência que mantemos em nosso Projeto. Todavia a Justiça trabalhista assentou, com base no art. 5º do Decreto n.º 95.247, de 17 de dezembro de 1980, que vedo ao empregador substituir o vale- transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, que caso haja pagamento em dinheiro, o valor é considerado salário e estará sujeito a todas as repercussões daí decorrentes(férias, 13º, previdência, FGTS, etc..)



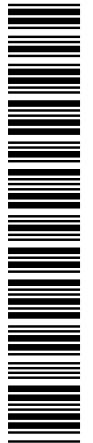
O Decreto 4.840 de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações decorrentes de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela CLT, deixou expresso no inciso X, do § 1º do artigo 2º, que o Vale-Transporte, poderia ser pago em dinheiro. Como o valor em dinheiro corresponde ao Vale, necessariamente, está parcela teria que ter a mesma natureza do benefício, ou seja não salarial.

Muitas empresas, decidiram pagar o Vale-Transporte em dinheiro, após a edição do Decreto, mas continuaram a sofrer autuação.

Em fevereiro de 2006, o Poder Executivo, por meio da MP 280 autorizou as empresas a pagarem o Vale-Transporte em dinheiro.. No entanto, a Medida Provisória 283 revogou o artigo. Dessa forma, vigora entre empregadores, empregados e Poder Executivo, um clima de grave incerteza jurídica. São muitas as ações judiciais que tratam do tema, e a consolidação da jurisprudência demanda tempo. Todos esses fatores, acreditamos, torna imprescindível a apresentação e aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos, tarefa para a qual pedimos o apoio do congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

Deputado José Pimentel



F74D20D028